



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº (Sr. Rodrigo Martins)

Acrescenta o § 2º e § 3º ao art. 18 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 18

.....

.....

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste artigo será reduzido para sete dias úteis nos casos de vício sanável em produtos de primeira necessidade, explicitados a seguir:

- I – refrigerador;
- II – fogão;
- III – aparelho de telefonia celular;

§ 3º. Em caso de reincidência de vício no produto, dentro dos prazos estabelecidos no art. 26 desta Lei, o consumidor poderá exigir a imediata aplicação das alternativas dispostas nos incisos I, II e III do § 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Lei n.º 8.078 de 1990, chamada de código de defesa do consumidor, trata, em sua seção III, sobre a “responsabilidade por vício do produto e do serviço”. Dentre outros aspectos abordados pelo texto legal, o § 1º do artigo 18 prevê o prazo máximo de trinta dias para que o vício, em determinado produto, seja sanado pelo seu fornecedor. Caso contrário os incisos relacionados no § 1º preveem que o consumidor poderá exigir a troca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imediatamente do produto, o ressarcimento do valor pago ou o abatimento proporcional do valor na aquisição de outro produto.

O grande problema dessa previsão legal, verificado atualmente, é que o prazo de trinta dias, em relação a alguns produtos específicos, de extrema necessidade, é muito extenso e prejudicial aos consumidores. Além disso, existe uma realidade paralela em relação às assistências técnicas terceirizadas, que se amparam na legislação vigente para não resolver o vício em prazo menor do que o previsto, de 30 dias. Dessa forma, deixam todos os problemas, relativos a produtos que estão na garantia, para serem resolvidos a posteriori. Isso ocorre justamente porque não percebe novos ganhos financeiros sobre esses produtos em comparação a produtos fora do prazo de garantia, para os quais, os clientes serão mais exigentes em relação ao prazo de manutenção oferecido pela assistência técnica.

No caso, essa previsão de prazo tão extensa para a solução de vícios, acaba protegendo, pela via legal, essa prática lesiva utilizada pelas assistências técnicas. Ao contrário do que se quer, prejudica ainda mais o consumidor lesado, que adquiriu um produto defeituoso, tornando o conserto moroso e ineficiente. Ademais, a falta de previsão sobre repetição de vícios e defeitos de fabricação, permite que o fabricante e/ou revendedor possa corrigir falhas por meio de soluções precárias e insuficientes, por vezes, sem que isso enseje a troca do produto ou devolução do dinheiro.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2017

Deputado Rodrigo Martins
PSB/PI